



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.768 - DF (2015/0140122-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S) -
DF018903
RECORRIDO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF032097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2o., § 4o. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência.

3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2o. do CPC/1973 e 64, § 3o. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016.

4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.768 - DF (2015/0140122-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S) - DF018903

RECORRIDO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF032097

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/DFT, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. BAIXA DE VEÍCULO. DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MITIGAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OBJETIVOS. INCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL. POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA POLICIAL. FORÇA PROBATÓRIA. VEÍCULO. COMPLETAMENTE QUEIMADO. OBRIGAÇÃO DE BAIXA DO REGISTRO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSÁRIA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA RECEITA. DATA DA BAIXA. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A simplicidade, celeridade e a economia processuais são as finalidades buscadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei 12.153/2009, devendo ser observados pelo Judiciário em favor do jurisdicionado.*

2. *Deve a regra de competência absoluta disposta no artigo 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009 ser mitigada quando o feito tenha tramitado pelo rito ordinário, até a prolação de sentença por Juízo que detenha mesma competência material, sendo evidente o nítido prejuízo ao jurisdicionado e patente a violação à celeridade e economia pretendidas pela referida Lei, em caso de nulidade da sentença para simples envio aos Juizados Especiais.*

3. *Limitada a petição inicial a pleitear pedido de baixa definitiva de veículo, nada requerendo em relação a lançamento ou cancelamento de IPVA, não há que se falar na inclusão do Distrito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no polo passivo, visto que a competência para o ato recai sobre o Detran, único legitimado passivo, nos termos do artigo 120 e seguintes do CTB.

4. *Os boletins de ocorrência que relatam os fatos observados e as diligências efetuadas por policiais, que detém fé pública, servem como elemento probatório ao julgamento do feito.*

5. *Descrito nas ocorrências policiais que o veículo foi encontrado total e completamente queimado, deve o Detran proceder à baixa do registro do veículo, sob pena de manter-se com registro ativo automóvel que não mais circula em vias públicas.*

6. *Descabida a exigência de prévia quitação dos débitos fiscais quando existente certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pela Fazenda do Distrito Federal, com finalidade voltada expressamente à baixa do cadastro do veículo no Detran/DF.*

7. *A baixa do registro do veículo deve retratar exatamente a data em que foi localizado completamente queimado, não podendo ser considerada a data da citação, por não coincidir com a retirada de circulação.*

8. *Recurso e remessa conhecidos e não providos (fls. 96/105).*

2. Na origem, CLEBIS PEREIRA DA SILVA (ora recorrido) ajuizou, perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Ação de Obrigação de Fazer, na qual postulou, em suma, que fosse determinada ao DETRAN a baixa cadastral de automóvel, em razão de furto e posterior destruição do veículo (fls. 2/11).

3. A sentença rejeitou as preliminares de incompetência e necessidade de inclusão do DISTRITO FEDERAL no polo passivo, para, no mérito, julgar procedente o pedido (fls. 61/68).

4. Interposta Apelação pela Autarquia Distrital (fls. 70/77), o Tribunal de origem negou-lhe provimento, no acórdão cuja ementa se transcreveu acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 115/123).

6. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009; 111, 113 e 364 do CPC/1973; e 126 do CTB.

7. Em sede preliminar, reitera que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que a presente demanda - cujo valor é de R\$ 100,00 - não poderia ser sido processada e julgada perante a Justiça Comum, em razão da incompetência.

8. Quanto ao mérito, aduz que não haveria provas das alegações autorais quanto ao furto e destruição do automóvel, além de apontar suposta inércia da parte recorrida em comunicar o evento danoso às autoridades competentes.

9. Com contrarrazões (fls. 141/144), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 128/136).

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.768 - DF (2015/0140122-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S) - DF018903

RECORRIDO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF032097

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Consoante o art. 2º, § 4º. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência.*

3. *A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2º. do CPC/1973 e 64, § 3º. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016.*

4. *Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, a respeito da preliminar de incompetência, tem razão a parte recorrente.

3. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta*. O dispositivo legal, portanto, não deixa dúvidas: para as causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 2o., *caput* da mesma Lei), não há opção da parte autora quanto à competência para julgamento da causa, tampouco sobreposição de atribuições entre a Justiça Comum e os Juizados, devendo nestes últimos tramitar a demanda.

4. Cabe ressaltar não haver prorrogação da competência absoluta, nos termos dos julgados desta egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO DO ART. 106 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA.

1. *A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (STJ, 1ª Seção, CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009). A contrario sensu, se inexistente vara especializada em razão da matéria, todos os juízos da mesma comarca, em tese, são igualmente competentes, de maneira que a fixação da competência se dá pela regra de prevenção contida no art. 106 do CPC. A competência por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção é relativa e sujeita, por isso, a preclusão, se não arguida oportunamente (RTJ 178/263).

(...).

4. *Recurso especial não provido (REsp. 1.298.252/SP, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).*

✧ ✧ ✧

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. *Não há prorrogação de competência absoluta.*

2. *Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.*

3. *Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil.*

4. *Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré (CC 90.651/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 5.3.2008).*

5. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta.

6. Suscitada a preliminar oportunamente em contestação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32/33), Apelação (fls. 72/74) e novamente em Embargos de Declaração (fls. 112), caberia ao juiz sentenciante - ou, pelo menos, ao Tribunal de origem - o reconhecimento da incompetência, com a remessa dos autos ao Juizado competente.

7. Neste sentido, é importante ressaltar que a declaração da incompetência absoluta não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa. É o que já dispunha o art. 113, § 2o. do CPC/1973, sendo a questão regida, hodiernamente, pelo art. 64, § 3o. do Código Fux.

8. Tal disposição aplica-se ainda que seja necessária eventual mudança do sistema eletrônico de tramitação do processo, ou a inserção dos autos físicos em sistema virtual. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.

1. *A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3o. do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.*

2. *O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (REsp 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3a. Região), Segunda Turma, julgado em 21.6.2016, DJe 28.6.2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 13/STJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido (REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019).



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º. DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília.

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º. do CPC/1973.

3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal (REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016).*

9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia Estadual, a fim de reconhecer a incompetência absoluta do juízo sentenciante e determinar a remessa dos autos para distribuição perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos quais prosseguirá a demanda.

10. Ficam prejudicadas as demais alegações recursais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.537.768 / DF**

Números Origem: 00035139620138070018 10343 20130110637867 20130110637867RES 201401011051213
6378672013

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO(S) - DF018903
RECORRIDO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEBIS PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF032097

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.